



GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Secretaria de Estado da Casa Civil

LEI Nº 19.999, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018

- Revogada Pela Lei nº 21.549, de 10-08-2022.

Mensagem de Veto

~~Autoriza a concessão das rodovias estaduais que especifica e dá outras providências.~~

~~A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:~~

~~Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante licitação na modalidade de concorrência, a prestação dos serviços de operação, manutenção, conservação, monitoramento e implantação de obras de infraestrutura, bem como de outras melhorias, nas seguintes rodovias estaduais:~~

~~I—GO-010, trecho Goiânia/entroncamento GO-330;~~

~~II—GO-020/330, trecho Goiânia/Cristianópolis/Pires do Rio/Catalão;~~

~~III—GO-060, trecho Goiânia/São Luís de Montes Belos/Iporá/Piranhas;~~

~~IV—GO-070, trecho Goiânia/Goiás;~~

~~V—GO-080, Goiânia/São Francisco de Goiás (entroncamento BR-153);~~

~~VI—GO-213, trecho Morrinhos/Caldas Novas.~~

~~§ 1º A concessão dar-se-á de conformidade com o disposto nas Leis federais nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.~~

~~§ 2º Os trechos das rodovias a serem concedidos poderão ser reduzidos ou acrescidos com vista à viabilidade econômico-financeira do projeto.~~

~~§ 3º A concessão do trecho previsto:~~

~~I—no inciso II deste artigo fica condicionada à contrapartida da concessionária vencedora duplicar no prazo de até:~~

~~a) 3 (três) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho Bela Vista de Goiás/Cristianópolis;~~

~~b) 5 (cinco) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho Cristianópolis/Pires do Rio; e~~

~~c) 8 (oito) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho Pires do Rio/Catalão;~~

~~II—no inciso III deste artigo fica condicionada à contrapartida da concessionária vencedora duplicar no prazo de até:~~

~~a) 3 (três) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho Trindade/São Luís de Montes Belos; e~~

~~b) 6 (seis) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho São Luís de Montes Belos/Iporá;~~

~~III—no inciso VI deste artigo fica condicionada à contrapartida da concessionária vencedora duplicar, no prazo de até 2 (dois) anos após a assinatura do respectivo contrato de concessão, o trecho Morrinhos/Caldas Novas.~~

~~- Revogado pela Lei nº 20.134, de 15-06-2018.~~

~~§ 4º A concessão do trecho da GO-080 fica condicionado a contrapartida da concessionária vencedora, qual seja a construção de rodovia de ligação entre a BR-153 e a GO-080.~~

~~§ 5º As praças de pedágio deverão ser instaladas em distância não inferior a 30km (trinta quilômetros) km a partir da divisa do Município de Goiânia com os demais municípios.~~

~~Art. 2º Incumbe ao Poder Executivo Estadual, por intermédio da Agência Goiana de Transportes e Obras—AGETOP, relativamente à concessão de que trata esta Lei:~~

~~I—organizar, promover, conduzir, homologar e adjudicar o certame licitatório, bem como assinar e gerir o respectivo contrato;~~

~~II—transferir os bens reversíveis à concessionária, nos termos e nas condições previstos no respectivo contrato;~~

~~III—cumprir, durante a fase de investimentos da concessão, com as obrigações contratuais assumidas pelo poder concedente, inclusive realizando investimentos em obras, equipamentos e sistemas;~~

~~IV—acompanhar, controlar, fiscalizar e receber as obras de duplicação das rodovias e os demais serviços de infraestrutura executados pela concessionária, bem como outras obrigações por ela assumidas, de acordo com normas e padrões estabelecidos no respectivo contrato e em sua regulamentação;~~

~~V—propor ao Chefe do Poder Executivo a declaração de utilidade pública de bens necessários à execução de obras de duplicação das rodovias e a realização de investimentos iniciais em infraestrutura previstos no contrato de concessão, bem como aprovar os respectivos projetos;~~

~~VI—autorizar a instalação e regulamentar o funcionamento de equipamentos, bem como a realização de construções e serviços na faixa de domínio das rodovias concedidas e na área non aedificandi da respectiva malha viária.~~

~~Parágrafo único. Caberão à Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos—AGR— a regulação, o controle e a fiscalização dos bens e direitos inerentes à concessão das rodovias de que trata esta Lei, bem como, por seu intermédio e de conformidade com a Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, as atribuições do Poder Executivo não conferidas à AGETOP na forma deste artigo.~~

~~Art. 3º O regime de concessão, as condições de sua extinção, cláusulas do respectivo contrato, obrigações da concessionária e formas de avaliação da prestação dos serviços concedidos observarão o disposto na Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e, no que couber, na de nº 9.074, de 7 de julho de 1995.~~

~~Art. 4º O contrato de concessão dos serviços de que trata esta Lei terá duração de 35 (trinta e cinco) anos contados nos termos e nas condições nele previstos, podendo ser prorrogado desde que atendidos o interesse público e as exigências nele estabelecidas.~~

~~Parágrafo único. A revisão do contrato dar-se-á periodicamente e, por provocação das partes, sempre que necessário para apurar e corrigir eventuais desequilíbrios econômico-financeiros, conforme dispuserem suas cláusulas.~~

~~Art. 5º A prestação dos serviços objeto da concessão de que trata esta Lei será remunerada por meio da tarifa paga pelo usuário diretamente à concessionária.~~

~~§ 1º Tarifas, regras de reajuste e revisão com vista à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessão serão fixadas de conformidade com o edital e na forma da legislação aplicável.~~

~~§ 2º O reajustamento das tarifas dar-se-á anualmente, segundo o que for estabelecido no contrato de concessão e nos termos expedidos pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos—AGR.~~

~~§ 3º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características e dos custos específicos dos serviços nos distintos trechos concedidos, bem como em função da categoria de usuários, conforme dispuser o respectivo contrato de concessão.~~

~~§ 4º Para definição da remuneração da tarifa inicial das rodovias estaduais previstas no art. 1º levar-se-á em consideração também o estado de conservação das rodovias.~~

~~Art. 6º Poderão ser estabelecidas, em favor da concessionária, outras fontes de receita, inclusive decorrentes de projetos associados, que serão consideradas para o cálculo da tarifa e de seus encargos, desde que previstas no edital e no respectivo contrato.~~

~~Parágrafo único. Além das fontes de receita estabelecidas na forma deste artigo, outras poderão ser instituídas com vista à modicidade da tarifa e/ou do acréscimo dos encargos da concessionária, mediante revisão contratual nos termos do parágrafo único do art. 4º desta Lei.~~

~~Art. 7º São direitos e obrigações do usuário:~~

~~I—receber serviços adequados, através de melhorias nos sistemas viários mediante rodovias que garantam o transporte eficiente, seguro, com fluidez, conforto e oferta de serviços de atendimento ao usuário que contemplem atendimentos de urgência e emergência através de guinchos, socorro mecânico, telefone, atendimento médico e pontos de parada e apoio;~~

~~II—obter do poder concedente e da concessionária informações necessárias à defesa de interesses individuais ou coletivos;~~

~~III—informar o poder concedente e a concessionária sobre irregularidades de que tenha conhecimento relativamente ao serviço prestado;~~

~~IV—comunicar as autoridades competentes sobre a prática de atos ilícitos pela concessionária na prestação dos serviços;~~

~~V—pagar a tarifa de pedágio fixada;~~

~~VI—colaborar para a manutenção das boas condições dos bens públicos objeto da concessão, favorecendo adequada prestação dos respectivos serviços.~~

~~Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso V deste artigo, é facultado ao usuário o pagamento da tarifa de pedágio através de cartão de débito ou crédito, sendo vedado, neste caso, estabelecer diferença de preços.~~

~~- Acrescido pela Lei nº 20.808, de 15-07-2020.~~

~~Art. 8º VETADO.~~

~~Art. 9º O inciso X do art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 94.~~

~~.....~~

~~X com 10 (dez) anos ou mais de uso;~~

~~.....”(NR)~~

~~Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de fevereiro de 2018, 130º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

(D.O. de 05-02-2018)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 05-02-2018.

Órgãos Relacionados	Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - ALEGO Poder Executivo Poder Legislativo
Veto	Ofício Nº 283 / 2018
Categoria	Transportes